

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL DE QISL
6609 de 30/09/1996
Atuado de 03
Ass.

Publique-se Inclua-se em
cinco
27 set 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 637 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 6609

ENTREGUE A MESA EM:
25 SET 17 57 018678

Proíbe o uso do telefone móvel celular nos locais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica decretada a proibição no Estado de São Paulo, do uso de aparelhos telefônicos móveis celular nos seguintes ambientes públicos:

- I - Hospitais Públicos Estaduais, Cinema, Teatro, Sala de Concertos, Salões de Conferência, Sala de Aula e Auditórios.
- II - Templos Religiosos.

Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual deverá divulgar, através dos meios de comunicação, campanha educativa e de esclarecimento sobre os prejuízos e riscos do uso inadequado do telefone móvel celular.

Artigo 3º -

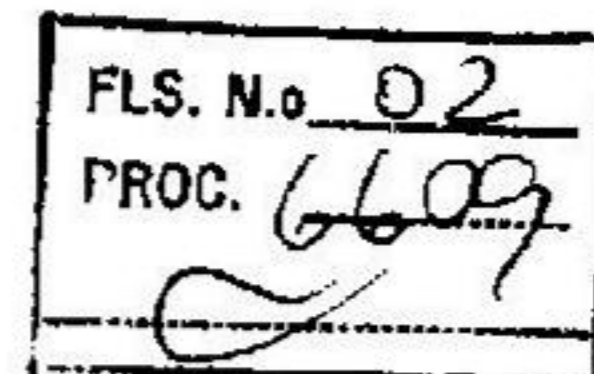
Ficam os proprietários e usuários de telefones móveis celulares cientes de que serão civil e criminalmente responsabilizados, na forma da lei, por qualquer prejuízo ou dano causado pelo uso inadequado do aparelho nos locais especificados nesta lei.

Artigo 4º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 27/9/1996

Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

A disseminação do uso do telefone móvel celular, de fácil manuseio em qualquer local e situação, trouxe problemas que devem e podem ser resolvidos. Um deles é o uso inconveniente desse aparelho em locais de grande afluência de público, como teatros, cinemas, igrejas, hospitais, salões de conferência, sala de aulas, auditórios, visto que se desrespeita o direito de outras pessoas.

É totalmente absurdo que o padre precise suspender os atos sagrados da missa que reza porque um de seus fiéis deixa tocar o seu celular ou o atende ostensivamente. Da mesma forma se caracteriza como conduta inconveniente ou perturbação da ordem (artigos 40, 41 e 42 da Lei de Contravenções Penais), o uso desse telefone durante apresentação de peça de teatro, espetáculo musical ou de um filme. No clímax da história, quando se aguarda com emoção ou tensão o final da peça ou do filme, toca o celular de um espectador e, pior, ele o atende...

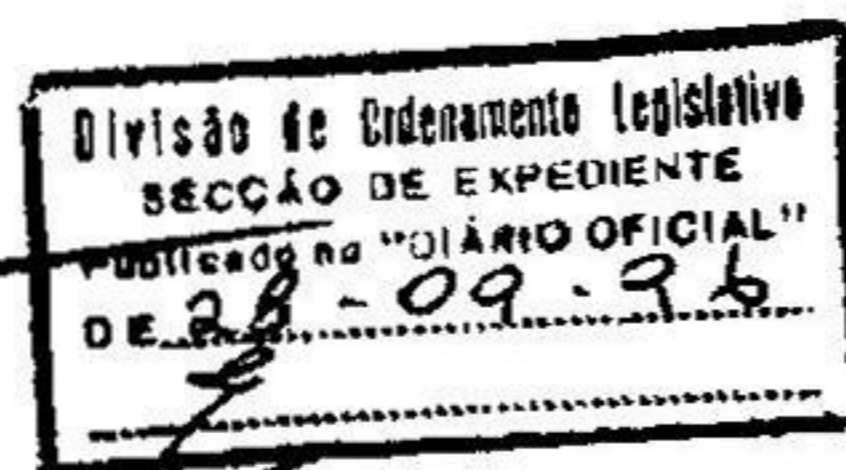
Deputado
AFANASIO JAZADJI

Pág. 3

Há quem recomende até que não se permita o uso de celular em locais como postos de gasolina ou locais que vendam explosivos, derivados de petróleo, gás, éter, álcool, pólvora, fogos de artifício, porque o aparelho pode emitir faíscas e provocar incêndio. Não sabemos se há exageros, mas prevenir é sempre melhor do que remediar.

A presente propositura pode induzir à feitura de um código de conduta para o usuário do celular, contribuindo para educá-lo adequadamente quanto ao seu uso correto. É iniciativa urgente, visto o crescimento da demanda e a habilitação crescente de novos usuários.

Nestes termos, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 142ª a 146ª Sessões Ordinárias (de 1º/10 a 11/10/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/10/96.

OW

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento.

14 / 10 / 96
M. D. A.
1º Vice -
Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 15/10/96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/10/96
[Signature]

DISTRIBUIÇÃO
Senhor Dsp. Mariane Duarte
prazo para devolução de 10 dias
17/10/96
[Signature]
Presidente



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

A MESA
<i>Ao Dep. e de Comissões</i>
<i>26/11/96</i>
<i>121651</i>
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, ²⁵ de novembro de 1996

Folha n.º 05
Proc. n.º RG. 6609/96
[Signature]

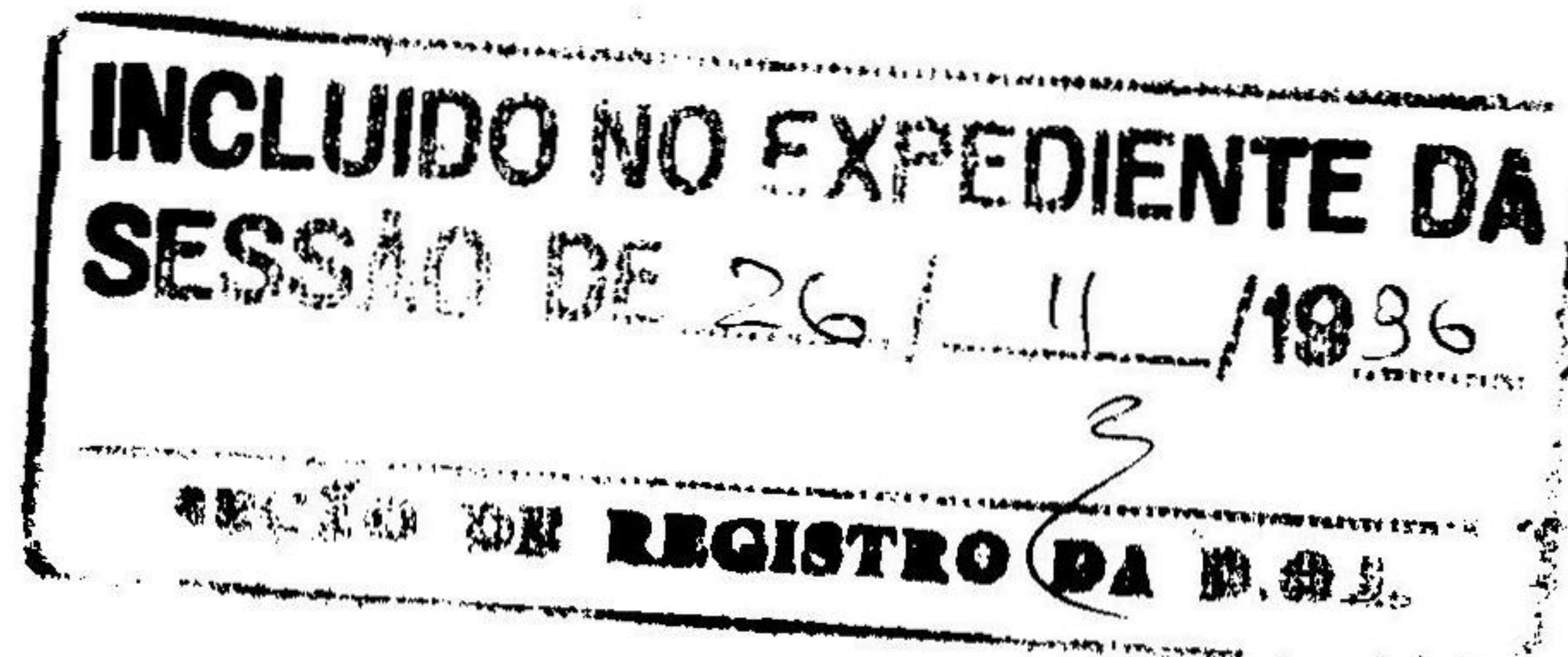
SENHOR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 637 de 1996, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP



ENTREGUE A MESA EM:
25 NOV 16 13 58 025151

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
n.º 637 de 1996 encontra-se na Comissão de
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA com o prazo regimental vencido.

DC, em 27 de novembro de 1996.



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

SGP, em 27 de novembro de 1996.



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA o Projeto de Lei n.º 637/96 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 29 de novembro de 1996.



RICARDO TRIPOLI
Presidente

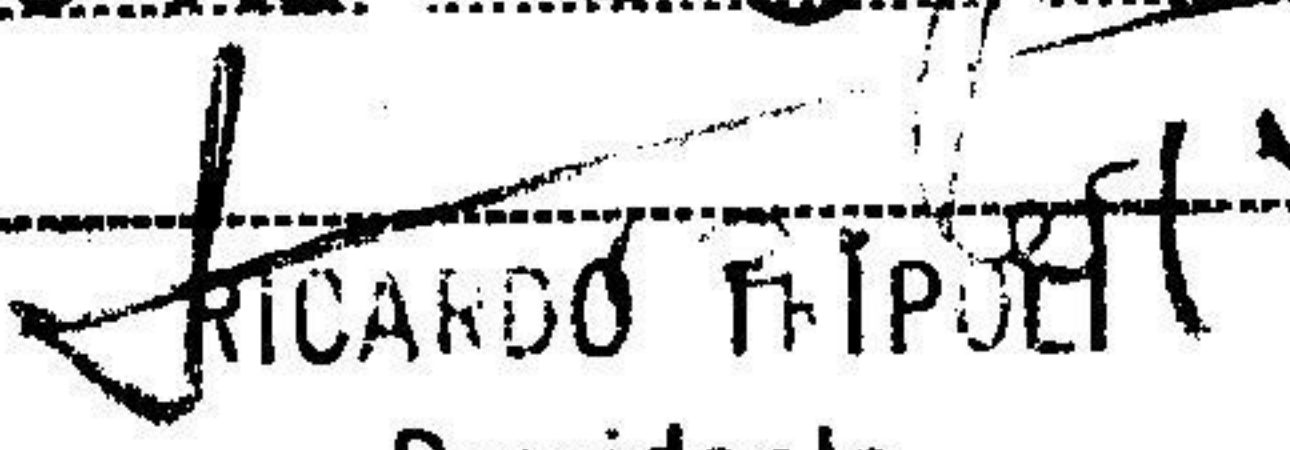
Fls. 7
R.G. 6609/96
CRQJ

RTIFICO que nesta data, às 18 h 20 min. recebi de(a)
Deputado Roque Barbieri

Projeto de Lei 637 de 96 (RCL n.º _____)
sem Parecer

DC, em 18 / 12 / 96

CRQJ

DESPACHU	
Designo o nome Deputado <u>Edmir</u>	
<u>Chiod</u> para, na qualidade de relator	
para o projeto de lei pela Comissão de <u>CCJ</u>	
sobre o <u>Projeto de</u>	
<u>Lei 637</u> de <u>1996</u>	
no prazo de <u>10 dias 03 / 02 / 97</u>	
 RICARDO TRÍPOLI Presidente	